



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00567/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.075177/2021-13**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES**

**ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS.**

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES. COOPERAÇÃO ACADÊMICA INTERNACIONAL. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Protocolo de Intenções a ser firmado entre a UFES e o Politecnico di Milano (Itália), conforme sequencial 1.
2. Consta dos autos justificativa de interesse institucional, devidamente assinada, ressaltando a importância da assinatura do protocolo de intenções (sequencial 7): "Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e o Politecnico di Milano (Itália) [...] Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."
3. É o relatório. Analisa-se.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

4. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
5. Nesse sentido, depreende-se que houve equívoco quanto a adoção do nome "convênio" para designar o tipo contratual a ser firmado, já que o instrumento em questão melhor se adequa ao tipo "protocolo de intenções", vez que a cooperação visando realização de intercâmbio entre os estudantes de ambas as instituições não se encontra completamente articulada, tampouco estão suas atribuições plenamente definíveis em acordo. Assim define "convênio" o Tribunal de Contas da União:

*"É todo e qualquer instrumento formal que **discipline a transferência de recursos financeiros** dos orçamentos da União para um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde*

*(§1º do art. 199 da CF/1988). Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação"*

6. Ademais, ressalta-se que “Protocolo de Intenções”, que é o caso dos autos, constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

7. Salienta-se que, os demais documentos desta instrução processual (sequenciais 2, 4, 5, 6 e 7) já adotam o termo "protocolo de intenções", bem como não foi exigido pelo setor responsável o Plano de Trabalho, conforme disposto no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93, corroborando para o entendimento de que se trata de "protocolo de intenções".

8. Quanto ao acordo de cooperação ainda vigente entre as instituições, há, nos autos, despacho (sequencial 2) com a seguinte informação:

*"Informe-se também que o acordo de cooperação com a referida universidade estrangeira está ativo até outubro de 2022 (23068.014889/2017-80), no entanto a universidade solicita abertura de novo acordo para sua renovação. A SRI autuou novo processo, pois o anterior era um processo físico e por isso não permite a anexação de peças digitais."*

Questiona-se a necessidade de abertura de processo para assinatura de novo acordo nove meses antes do fim do acordo de cooperação já vigente com a mesma instituição. Desta feita, sugere-se verificar a necessidade da assinatura e publicação do instrumento no DOU tão logo seja finalizado seu trâmite.

9. Pontua-se, por fim, que, conforme supracitado, consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 7) demonstrando o interesse público no presente acordo.

## CONCLUSÃO

10. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e o Politecnico di Milano (Itália), com as retificações apontadas ao item 5 e observadas as recomendações do item 8.

11. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 06 de dezembro de 2021.

**Francisco Vieira Lima Neto**  
Procurador Federal  
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068075177202113 e da chave de acesso da7e0692